GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 021.906/2025-4
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Recorrente: Denis Lucio Cruz da Costa (183.786.173-00)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CÁLCULO DE "QUINTOS" COM BASE EM FUNÇÃO TRANSFORMADA. PAGAMENTO CONCOMITANTE DE "QUINTOS" COM "OPÇÃO". EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE AMPARA O PAGAMENTO DA "OPÇÃO". ATO PUBLICADO APÓS 19/7/2019. INAPLICABILIDADE DA SENTENÇA AO RECORRENTE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA ENTRE UMA DAS DUAS VANTAGENS. COMUNICAÇÕES. CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA ISONOMIA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes formais, trechos da instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que foi acolhida por sua diretoria e pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) – peças 33-35:

"[...]

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Denis Lucio Cruz da Costa (peça 12) contra o Acórdão 6.970/2025-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Antonio Anastasia), o qual foi parcialmente alterado pelo Acórdão 610/2026-TCU-2ª Câmara (peça 24), em sede de embargos de declaração.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, em negar o registro do ato de aposentadoria em favor de Denis Lucio Cruz da Costa (e-Pessoal 149923/2021 - Inicial), e de fazer as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

(...)

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos relativos ao ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o a novo registro por este Tribunal, após suprimidas as seguintes irregularidades:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81265568.

a) o pagamento de quintos/décimos com base na função transformada de Chefe de Seção (FC-6), devendo o cálculo ser refeito com base na função efetivamente exercida de Supervisor de Seção (FC-5);

b) o pagamento cumulativo e indevido da vantagem 'opção' (art. 193 da Lei 8.112/1990).

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório de que o interessado tomou ciência do julgamento;

1.7.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado até a data da ciência desta deliberação, em conformidade com o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1.2. Para maior clareza, traz-se à colação o Acórdão 610/2026-TCU-2ª Câmara:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Denis Lucio Cruz da Costa contra o Acórdão 6970/2025-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente, conferindo-lhes efeitos infringentes;

9.2. dar nova redação ao item 1.7.1.2 do Acórdão 6970/2025-TCU-2ª Câmara, para que passe a constar:

'1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o a novo registro por este Tribunal, conforme orientação a seguir:

a) convoque o interessado para optar entre a percepção da parcela de 'opção' ou da parcela de 'quintos';

b) na hipótese de escolha pela parcela 'opção', acompanhe o desfecho da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado;

c) na hipótese de escolha pela parcela 'quintos', promova a exclusão da vantagem 'opção' e, concomitantemente, promova o ajuste da parcela de quintos para que o cálculo seja refeito com base na função efetivamente exercida de Supervisor de Seção (FC-5), em vez da função transformada de Chefe de Seção (FC-6);'

9.3. manter inalterados os demais itens do Acórdão embargado; e

9.4. dar conhecimento deste Acórdão ao embargante e ao órgão responsável pela concessão, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2. Cuida-se do reexame do ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, em favor de DENIS LUCIO CRUZ DA COSTA, submetido a este Tribunal para fins de registro.

2.1. Observaram-se as seguintes irregularidades no ato concessório:

i) o pagamento irregular de quintos/décimos, decorrente da transformação da função de Supervisor de Seção (FC-5), efetivamente exercida, para a de Chefe de Seção (FC-6), resultando em um aumento indevido do valor da vantagem incorporada;

ii) o pagamento irregular da vantagem denominada 'opção', prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990.

ADMISSIBILIDADE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81265568.

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e do despacho de peça 16.

MÉRITO

4. ***Delimitação***

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção';

b) houve ofensa à EC 20/1998;

c) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a vantagem 'opção';

d) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;

e) houve violação ao direito adquirido;

f) houve violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos.

5. ***Da deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção'***

5.1. O recorrente aduz que há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção', com base nos seguintes argumentos:

5.2. ***Primo ictu oculi****, convém informar que foi proferida sentença de procedência em ação judicial de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, para assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, mantendo-se o entendimento do TCU no Acórdão nº 2.076/2005, que vigorou durante os últimos 14 anos.*

5.3. De acordo com o entendimento do magistrado sentenciante, alinhado ao da eminente Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 1041687-08.2019.4.01.00001, Dra. Gilda Sigmaringa Seixas, deve ser suspensa a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que 'é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20', para dar ao caso a correta aplicação da norma, fixada no Acórdão TCU-Plenário nº 2.076/2005, que, como mencionado, vigorou durante os últimos 14 anos.

5.4. Assim, por força de decisão judicial que aplicou o entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU, faz-se imprescindível o conhecimento e provimento do presente Pedido de Reexame para que este Tribunal de Contas julgue legal o processo de aposentadoria como forma da mais lídima justiça ou, alternativamente, mantenha o pagamento da parcela 'Opção' nos proventos da Recorrente até a decisão definitiva relacionada ao mencionado Processo 1035883-44-2019.4.01.3400.

<u>Análise:</u>

5.5. Cumpre destacar o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, constante do TC 005.701/2021-0 (Acórdão 2.260/2026-TCU-Plenário, Sessão de 25/8/2026):

> *VISTO, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia incidente de uniformização de jurisprudência instaurado por meio do Acórdão 3.626/2022-1ª Câmara, com objetivo de dirimir a divergência de entendimentos a respeito da repercussão da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.340010 ajuizada pelo Sindjus/DF em relação à apreciação de atos de pessoal submetidos a este Tribunal versando sobre o pagamento da vantagem denominada 'opção',*
>
> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraodinária do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 91 do Regimento Interno do TCU, em:*
>
> *9.1. dirimir a divergência jurisprudencial existente no âmbito deste Tribunal relativamente à repercussão da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Poder*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81265568.

Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF) em relação aos julgamentos versando sobre atos de pessoal com pagamento da vantagem 'opção' da seguinte forma:

9.1.1. ***a sentença proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 deve ser aplicada em relação aos servidores substituídos pela entidade sindical cujos atos tenham sido publicados nos órgãos de imprensa oficial até 19 de julho de 2019, data de publicação do Acórdão 1.599/2019-Plenário****;*

9.1.2. conforme estabelecido no art. 503 do CPC, a decisão judicial proferida no âmbito da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 não possui o condão de obstar a expedição de determinações corretivas por parte deste Tribunal quando o fundamento adotado na sua deliberação for absolutamente diverso da causa de pedir deduzida em juízo e estranho à fundamentação da referida decisão judicial; e

9.1.3. se a negativa de registro do ato de pessoal tiver como fundamento jurídico o entendimento consignado no Acórdão 1.599/2019-Plenário, o pagamento da vantagem 'opção' somente poderá ser cessado em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400, conforme decisão prolatada no Acórdão 994/2022-Plenário;

9.2. remeter cópia desta deliberação, nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno do TCU, à Comissão de Jurisprudência para oportuna apreciação da necessidade de elaboração de enunciado de súmula sobre a matéria;

9.3. dar ciência desta deliberação à Advocacia-Geral da União e ao relator da apelação cível interposta nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para ciência; e

9.4. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) para reanálise dos pedidos de reexame tratados no caso concreto, a partir da sistemática definida neste incidente de uniformização, com posterior envio ao MPTCU para a emissão de novo parecer.

5.6. Ocorre que o ato de aposentadoria em testilha foi publicado no DOU em 23/9/2021 e, portanto, o decidido no bojo do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 de autoria do Sindjus não repercute na esfera jurídica do recorrente, ***ex vi*** *do subitem 9.1.1 supra.*

5.7. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

6. ***Da ofensa à EC 20/1998***

6.1. O recorrente afirma não ter havido violação à EC 20/1998, com base nos seguintes argumentos:

6.2. O principal fundamento para a mudança de entendimento do TCU encontra-se registrado no sentido de que o servidor somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da EC 20/1998, motivo pelo qual não pode receber proventos de aposentadoria em valores superiores à remuneração do cargo efetivo, sob pena de violar o § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

6.3. Dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que: 'Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão'.

6.4. Como visto, na remuneração mencionada na EC 20/1998, somam-se aos vencimentos 'os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990' (Lei nº 8.852/1994, art. 1º, inciso III).

6.5. O art. 62, da Lei 8.112/1990, dispõe expressamente que: 'Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício'. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

6.6. Desse modo, nos termos da legislação em vigor (Lei nº 8.852/1994, art. 1º, inciso III), integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.

Análise:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81265568.

6.7. O § 2° do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, assim dispunha:

> *§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a **remuneração** do respectivo servidor, **no cargo efetivo** em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).*

6.8. O conceito de remuneração do cargo efetivo é dado pelo art. 41 da Lei 8.112/1990, nestes termos:

> *Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias **permanentes** estabelecidas em lei.*

*6.9. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza **pro labore faciendo**. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.*

6.10. Sendo assim, diferentemente do alegado pela recorrente, não integra a remuneração dos servidores públicos federais a parcela vulgarmente chamada de 'opção', por ter natureza transitória, e não permanente.

6.11. No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento dessa norma, conforme se depreende do disposto em seu art. 1º:

> *Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:*
> *(...)*
> *III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:*
> *(...)*

6.12. Assim, verifica-se que houve violação ao § 2° do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

7. Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999

7.1. O recorrente afirma que houve incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de opção, com base nos seguintes argumentos:

7.2. O Tribunal de Contas da União desconsiderou o fato de que os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma acima citada, posto que o art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998 dispôs expressamente que:

> *Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários (EC 20/98, art. 12 — Sem negrito no original).*

7.3. Na data da promulgação da EC 20/1998 encontrava-se em vigor a Lei 9.630/1998 que, combinada com o inciso III do art. 12 da Lei 8.852/1994, disciplinava a matéria e estabelecia que, sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada, incidia a contribuição previdenciária devida pelo servidor.

7.4. Se o próprio texto da Emenda Constitucional 20/1998 determinava a observância dos diplomas legais que exigiam a cobrança da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, não há como prevalecer entendimento em contrário, no sentido da inexistência de contribuição previdenciária sobre a parcela denominada 'opção' durante o período de vigência do art. 193 da Lei 8.112/1990.

7.5. Aliás, o Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001 ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (DECISÃO 683/2001-TCU-Plenário).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81265568.

7.6. Portanto, os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade à época da promulgação da EC 20/1998, efetivamente contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma acima citada, por força do disposto no art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998, e continuarão contribuindo para a respectiva fonte de custeio após a aposentadoria, de acordo com as atuais regras de incidência da contribuição previdenciária.

Análise:

7.7. Essa questão foi objeto de uma profunda análise por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019-TCU-1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019), quando o Ministro Benjamin Zymler teceu judiciosas considerações, as quais serão reproduzidas a seguir:

> *9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.*
>
> *10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhados, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):*
>
> > *'Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999*
> >
> > *Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)'*
>
> *11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:*
>
> > *'O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.'*
>
> *12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).*

7.8. Em virtude dessas considerações, rejeita-se o argumento apresentado pelo recorrente.

*8. **Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia***

*8.1. Afirma que, **durante longos 14 (quatorze) anos**, de 2005 a 2019, os órgãos da Administração Pública Federal, **em observância à decisão do TCU, aplicaram o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005 - Plenário** de que os servidores públicos, que tenham satisfeitos até a data de 18 de janeiro de 1995 os pressupostos estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade, tinham assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994.*

8.2. A recorrente espera que o Tribunal de Contas da União considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos 14 (quatorze) anos, tidos como legais por essa Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81265568.

8.3. Não se pode admitir, em respeito e observância ao princípio constitucional da isonomia, que servidores na mesma situação funcional e jurídica sejam distinguidos e separados em duas categorias, apenas pela data em que os seus atos de aposentadoria foram apreciados no Tribunal de Contas da União. Distinção por essa única razão afronta o princípio constitucional da isonomia.

8.4. Não é razoável admitir que servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, ***por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário****), tenham agora que contar com a sorte de já terem os seus atos de aposentadoria apreciados e registrados pelo TCU antes da mudança de entendimento (Acórdão 1.599/2019 - Plenário), sob pena de quebra do princípio da uniformidade de interpretação e aplicação do Direito.*

Análise:

8.5. A conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da 'opção'.

8.6. Entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da 'opção' de acordo com as regras de Hermenêutica, e não ser guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

8.7. Ademais, repisa-se se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

8.8. Aqui é necessário lembrar que a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

8.9. Assim, por ser complexo, o ato de aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro emitido pelo Tribunal de Contas da União. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

8.10. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.

8.11. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

> *APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)*

8.12. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81265568.

8.13. Quanto à boa-fé do recorrente, este Tribunal a considerou, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

8.14. É de se ressaltar o poder/dever deste Tribunal de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Constituição. Tal prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição de princípios como o da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

8.15. Portanto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

9. ***Do direito adquirido***

9.1. O recorrente afirma que houve violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos:

9.2. O Supremo Tribunal Federal, por meio da caneta do ministro Eros Grau, relator do Mandado de Segurança 25.405, impetrado contra ato desse Tribunal de Contas da União, consignou no dia 22/6/2005, que: 'a aquisição da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 está condicionada ***apenas a determinado lapso temporal no exercício da função ou cargo comissionado, sem qualquer outro critério adicional****, e que, o direito à parcela, pois, estaria plenamente incorporado ao patrimônio jurídico do impetrante, ainda que seu exercício estivesse condicionado a termo ou condição futura, sendo vedado à autoridade administrativa opor restrições onde não o fez a lei que concedeu o benefício' (Decisão de 22/6/2005 – sem negrito no original).*

9.3. O ministro Valmir Campelo, quando do julgamento por essa Corte de Fiscalização do Processo 014.277/1999-9 (Acórdão 964/2006 – Plenário), esmiuçou com muita propriedade a matéria em exame e com sólidos fundamentos jurídicos registrou que: 'não se confundem a aquisição de direito e o seu exercício. Com efeito, uma coisa é a aquisição do direito à vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990, mediante o implemento do tempo de exercício em cargo em comissão antes que esse dispositivo legal fosse revogado, e que, consoante entendimento do STF, se trata de 'um elemento que se apresenta com valor jurídico próprio e que se incorporou ao patrimônio do funcionário, direito inalterável, que não pode ser desconstituído por lei intercorrente.' Outra é a aquisição do direito à aposentadoria em si, por qualquer dos motivos previstos em lei (invalidez, voluntária ou compulsória)'.

9.4. Portanto, o posicionamento deste Tribunal ***desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido****, estabelecido no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, uma vez que a única exigência que fazia o artigo da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados.* ***A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.***

9.5. Para os servidores que exerceram função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados até 19/1/1995, a parcela opção está definitivamente incorporada aos respectivos proventos de aposentadoria.

9.6. Não pode este Tribunal adotar entendimento que desconsidera um princípio constitucional gravado como cláusula pétrea (C.F, art. 60, §4°, inciso IV).

Análise:

9.7. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

9.8. Do ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

9.9. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

> *Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81265568.

*Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).*

9.10. No caso em exame, o ato da aposentadoria tem sua vigência a partir de 23/09/2021, portanto, bem posterior à data-limite fixada no art. 7º acima transcrito.

9.11. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942). De mais a mais, não se trata de situações plenamente constituídas, pressuposto para a aplicação do disposto no art. 24 da LINDB, eis que a concessão em reexame é ato complexo, não tendo ocorrido o seu aperfeiçoamento, uma vez que o TCU julgou ilegal o ato de aposentadoria em testilha.

*9.12. Nessa direção, **mutatis mutandis**, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que 'O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)'.*

9.13. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que 'Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei', bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

9.14. Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

*10. **Da irredutibilidade dos proventos***

10.1. O recorrente aduz a violação à irredutibilidade dos proventos, com base nos seguintes argumentos:

10.2. A subtração do pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, já incorporadas aos proventos de inatividade, viola frontalmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, inscrito no artigo 37, inciso XV, da CF/1988.

Análise:

*10.3. Destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, **verbis**:*

> *EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada.*

10.4. Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, é de se concluir que:

a) não há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção';

b) houve ofensa à EC 20/1998;

c) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;

d) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81265568.

e) não houve violação ao direito adquirido;

f) não houve violação ao princípio da irredutibilidade de proventos.

11.1. Assim, é de se opinar pela negativa de provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81265568.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Denis Lucio Cruz da Costa contra o Acórdão 6.970/2025-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), por meio do qual o Tribunal negou registro ao ato de concessão de aposentadoria do recorrente, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. A negativa de registro assentou-se em duas irregularidades: a) o pagamento de quintos/décimos calculados com base na função comissionada transformada de Chefe de Seção (FC-6), e não na efetivamente exercida de Supervisor de Seção (FC-5); e b) o pagamento da vantagem "opção", prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990, cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, em afronta ao § 2º daquele mesmo dispositivo. Na mesma ocasião, o Tribunal dispensou o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, com fundamento no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

3. Posteriormente, em sede de embargos de declaração, este Tribunal, por meio do Acórdão 610/2026-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), acolheu-os parcialmente, com efeitos infringentes, para dar nova redação ao subitem 1.7.1.2 da deliberação recorrida e determinar ao STJ que convoque o interessado para optar entre a percepção da parcela de "opção" ou da de "quintos", cabendo-lhe, na hipótese de escolha pela primeira, acompanhar o desfecho da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 e, em caso de êxito da União, promover a imediata exclusão da vantagem; e, na hipótese de escolha pela segunda, excluir a "opção" e refazer o cálculo dos quintos com base na função efetivamente exercida (FC-5).

4. Nas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que: i) há deliberação judicial no âmbito do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 que ampara a percepção da "opção", de modo que o ato é legal e o pagamento da parcela deve ser mantido até a decisão definitiva; ii) o pagamento da parcela "opção" aos servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18/1/1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 não viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998; iii) houve incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de "opção"; iv) a decisão do Tribunal violou os princípios da segurança jurídica e da isonomia, pois, durante catorze anos, os órgãos da Administração Pública Federal aplicaram o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005-Plenário; e v) a decisão do Tribunal violou também os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade dos proventos.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) opinou pela negativa de provimento ao recurso, tendo o Ministério Público junto ao TCU acompanhado a proposta (peças 33-35).

6. Preliminarmente, ratifico o despacho à peça 16, para conhecer do pedido de reexame, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

7. No mérito, acompanho os pareceres, incorporando os fundamentos da instrução às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

8. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a vantagem "opção" é devida tão somente aos servidores que tenham satisfeito os requisitos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e os requisitos para aposentadoria até a Emenda Constitucional 20/1998. Ainda assim, tal percepção não pode ser feita de forma cumulativa com a vantagem dos "quintos" ou "décimos". Transcrevo, por oportuno, o seguinte excerto da jurisprudência selecionada do TCU:

> "*Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), de forma*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81265569.

não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990. A concessão de ambas as vantagens cumulativamente constitui ***bis in idem****, por remunerar duplamente o servidor pelo exercício de função comissionada.*" (Acórdão 309/2024-Plenário, relator: Ministro Jhonatan de Jesus).

9. No caso em análise, o ato de aposentadoria tem vigência a partir de 23/9/2021, tendo o interessado implementado o direito à inativação em momento muito posterior tanto à data-limite de 18/1/1995, fixada no art. 7º da Lei 9.624/1998, quanto ao advento da Emenda Constitucional 20/1998, razão pela qual não possui direito subjetivo à vantagem "opção". A isso se soma a vedação do art. 39, § 9º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 103/2019 – já em vigor quando implementado o direito –, à incorporação, à remuneração do cargo efetivo, de vantagens vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

10. Além disso, a vedação ao pagamento da "opção" com os "quintos/décimos" de função comissionada encontra-se expressa no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 (com a redação anterior à Lei 9.527/1997), sistemática mantida no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

11. Especificamente quanto à decisão judicial invocada nas razões recursais, cumpre observar o que este Tribunal deliberou, recentemente, no Acórdão 2.260/2026-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência instaurado com o objetivo de dirimir a divergência de entendimentos a respeito da repercussão da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF), quanto à apreciação de atos de pessoal submetidos a esta Corte de Contas versando sobre o pagamento da vantagem denominada "opção":

"*9.1.1. a sentença proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 deve ser aplicada em relação aos servidores substituídos pela entidade sindical cujos atos tenham sido publicados nos órgãos de imprensa oficial até 19 de julho de 2019, data de publicação do Acórdão 1.599/2019-Plenário;*

9.1.2. conforme estabelecido no art. 503 do CPC, a decisão judicial proferida no âmbito da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 não possui o condão de obstar a expedição de determinações corretivas por parte deste Tribunal quando o fundamento adotado na sua deliberação for absolutamente diverso da causa de pedir deduzida em juízo e estranho à fundamentação da referida decisão judicial; e

9.1.3. se a negativa de registro do ato de pessoal tiver como fundamento jurídico o entendimento consignado no Acórdão 1.599/2019-Plenário, o pagamento da vantagem 'opção' somente poderá ser cessado em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400, conforme decisão prolatada no Acórdão 994/2022-Plenário;"

12. Na espécie, o ato de aposentadoria do recorrente foi publicado no Diário Oficial da União em 23/9/2021, portanto após 19/7/2019, data de publicação do Acórdão 1.599/2019-Plenário. Por essa razão, a sentença proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 não repercute na esfera jurídica do interessado, nos termos do subitem 9.1.1 do Acórdão 2.260/2026-Plenário, o que esvazia o principal argumento recursal.

13. Ainda que assim não fosse, a vedação ao pagamento cumulativo das vantagens "opção" e "quintos/décimos" – fundamento central da negativa de registro – não integrou a causa de pedir deduzida naquela ação, nem a fundamentação da respectiva sentença, de modo que o provimento jurisdicional não obsta a expedição das determinações corretivas por este Tribunal, a teor do subitem 9.1.2 do Acórdão 2.260/2026-Plenário.

14. No mesmo sentido, é o Acórdão 2.447/2025-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), em que se assentou que a questão da cumulatividade das vantagens de "quintos/décimos" e da "opção", de fato, não foi tratada nos processos judiciais movidos pelo Sindjus/DF.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81265569.

15. Registro, por outro lado, que a primeira irregularidade apontada no ato – o cálculo dos quintos/décimos sobre a função transformada de Chefe de Seção (FC-6), em vez da efetivamente exercida de Supervisor de Seção (FC-5) – não foi impugnada nas razões recursais e subsiste integralmente, devendo ser corrigida pelo órgão de origem independentemente da escolha que o interessado venha a fazer, conforme a alínea "c" da nova redação dada ao subitem 1.7.1.2 pelo Acórdão 610/2026-2ª Câmara.

16. Nessa linha, a solução adotada na deliberação recorrida, tal como alterada em sede de embargos de declaração, de facultar ao interessado a escolha entre uma das duas vantagens, com o acompanhamento, pelo órgão de origem, do desfecho da ação judicial que ampara o pagamento da "opção", é a que melhor concilia o cumprimento do provimento jurisdicional ainda não transitado em julgado com a vedação legal ao pagamento cumulativo, em conformidade com o Acórdão 514/2025-Plenário, de minha relatoria, devendo ser mantida em seus termos. A legalidade do novo ato de concessão a ser emitido pelo STJ será oportunamente examinada por esta Corte de Contas quando de sua submissão a registro.

17. Ressalto, por fim, que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o ato de concessão de aposentadoria é um ato complexo, que somente se aperfeiçoa com o registro perante esta Corte de Contas, o que não ocorreu no caso em epígrafe. Assim, não há violação aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido, tampouco ao da irredutibilidade dos proventos, pois, consoante assentado pela Suprema Corte no MS 25.552, a redução de proventos concedidos em desacordo com a lei não ofende essa garantia.

18. Conclui-se, portanto, que não foram apresentados argumentos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado por este Tribunal em relação à ilegalidade da presente concessão.

19. Feitas essas considerações, cumpre negar provimento ao pedido de reexame, mantendo inalterada a deliberação recorrida, na redação que lhe foi dada pelo Acórdão 610/2026-2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81265569.

ACÓRDÃO Nº 5353/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.906/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Denis Lucio Cruz da Costa (183.786.173-00)
4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros, representando Denis Lucio Cruz da Costa

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Denis Lucio Cruz da Costa contra o Acórdão 6.970/2025-2ª Câmara, na redação que lhe foi dada pelo Acórdão 610/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao ato de concessão de aposentadoria do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5353-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81265574.